



01º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.271.982/0001-59, neste ato representado(a) por sua Presidente Interina, **Sr(a). Maria Luiza Maia Oliveira**; E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, CNPJ nº 17.220.179/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, **Sr. Jose Cloves Rodrigues**;

Celebram o presente **01º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** firmada em 23 (vinte e três) de junho de 2020, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021** e a data-base da categoria em **01º de março**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) empregados no comércio **atacadista e varejista**, excluídas as atividades organizadas economicamente em sindicato, com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG**.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TERCEIRA

A cláusula **Quadragesima Quarta (Dia do Comerciante)** da Convenção Coletiva de Trabalho, ora retificada, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUADRAGESIMA QUARTA - DIA DO COMERCÍARIO

Como forma de compensação pelo "**Dia do Comerciante**", que seria comemorado na segunda-feira de carnaval (15 de fevereiro de 2021), com efeito de feriado integral para todo o comércio abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas deverão conceder **01 (uma) folga compensatória**, até o dia **31/05/2021**. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, calculadas à base de 100% (cem por cento), conforme legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A folga compensatória prevista no parágrafo anterior não poderá, em nenhuma hipótese, ser concedida em dia de feriado, nem coincidir com dias destinados ao repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizado qualquer sistema de banco de horas para compensação desse dia, sob pena de incidência da multa de R\$300,00 (trezentos) em favor do empregado prejudicado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O trabalhador que se demitir ou vier a ser demitido e que não vier a gozar da folga relativa ao feriado trabalhado, fará jus a uma indenização, correspondente ao recebimento de horas extras, calculadas à base de 100% (cem por cento) pelo dia, a ser pago na rescisão contratual.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 23 de junho de 2020.

CLÁUSULA QUINTA - EFEITOS

E, para que produza seus jurídicos efeitos, o presente 01º (Primeiro) Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual forma e teor.



**Sindicato dos Comerciários
de Belo Horizonte e Região**



Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2021.

**FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Maria Luiza Maia Oliveira – Presidente Interina**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E
REGIÃO METROPOLITANA
Jose Cloves Rodrigues - Presidente**